



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas nº 2633-05.2014.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE/RS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

**Interessado:** RAFAEL ACOSTA AMARAL, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº  
11066

**Relator:** DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS

### **PARECER**

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. As falhas apontadas na documentação, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas. **Parecer pela desaprovação das contas.**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do candidato RAFAEL ACOSTA AMARAL, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2014, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Após análise conclusiva realizada pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal (fls. 09-09v), o candidato se manifestou às fls. 15-17, todavia, sobreveio Relatório de Análise de Manifestação mantendo a opinião pela desaprovação das contas, com indicação da seguinte irregularidade (fl. 25-26):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**Do Exame**

Retomado o exame, restou pendente o apontamento pertinente ao item 1 do supracitado parecer.

A não abertura de conta bancária descumpre requisito essencial impossibilitando o efetivo exame das contas em desacordo com os arts. 12 e 40, II, "a", da Resolução TSE n. 23.406/2014, permanecendo, pois, como irregularidade insanável.

Por fim, ressalta-se que cabe a esta unidade técnica tão somente relatar as irregularidades detectadas no curso do exame técnico efetuado.

**Considerações**

a) Referente ao item 2 do parecer conclusivo, quanto a ausência de registro de despesa com prestação de serviços advocatícios e contábeis, verifica-se que a prestação de contas foi retificada, entretanto não foram emitidos os respectivos recibos eleitorais.

De outra parte, foi apresentada documentação comprobatória nas fls. 20/22 (contratos e/ou declarações e/ou termo de cessão), referente à doação estimada dos serviços advocatícios e contábeis.

**Conclusão**

A **não abertura da conta bancária** compromete a regularidade das contas apresentadas, pois trata-se de **falha insanável** ante o descumprimento dos arts. 12 e 40, II, alínea "a", da Res. TSE n. 23.406/2014 e impede o efetivo exame da movimentação financeira realizada na campanha eleitoral.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, salienta-se que o candidato está devidamente representado nos autos, de acordo com a procuração juntada à fl. 03, tendo cumprido, dessa forma, a obrigatoriedade prevista no art. 33, § 4º, da Resolução nº 23.406/2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Passa-se ao mérito.

A verificação da regularidade das contas do candidato tem por escopo legitimar a arrecadação e os gastos de campanha.

Entretanto, no caso concreto, após análises realizadas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, manteve-se a manifestação técnica de desaprovação das contas em razão da não abertura de conta bancária, em desacordo com os arts. 12 e 40, II, alínea "a", da Res. TSE n. 23.406/2014.

Em síntese, alega o candidato que não procedeu à abertura de conta corrente pois optou por renunciar à candidatura, inexistindo qualquer movimentação financeira em prol de sua campanha eleitoral (fl. 16).

No entanto, verifica-se que candidato obteve seu CNPJ de campanha em 06/07/2014 (conforme documento anexo a este parecer), ao passo que o deferimento da renúncia ocorreu apenas em 15/08/2014 (fl. 18). Destaca-se que o prazo para a abertura de conta bancária é de 10 (dez) dias a contar da concessão do CNPJ, conforme prevê o art. 12, §2º, alínea "a", da Res. TSE n. 23/406/2014.

Assim, entende-se que a falta de comprovação da existência ou não de movimentação financeira pelo período de 06/07/2014 até 15/08/2014 é falha que compromete a regularidade das contas apresentadas, já que a não abertura de conta corrente neste período impossibilita a regular comprovação da arrecadação e das despesas de campanha.

Nesse sentido segue o entendimento do TSE:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA ESPECÍFICA. NÃO PROVIMENTO. 1. As conclusões da decisão agravada que não foram especificamente impugnadas devem ser mantidas por seus próprios fundamentos. 2. O recurso especial foi interposto sem indicação dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados pelo acórdão vergastado e sem a demonstração de dissídio jurisprudencial. A patente deficiência da fundamentação atrai o disposto na Súmula nº 284/STF. **3. É obrigatória a abertura de conta bancária específica para registro das movimentações financeiras da campanha eleitoral, constituindo irregularidade insanável que enseja a desaprovação das contas o descumprimento dessa exigência.** Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (TSE - AgR-AI: 32808 AP, Relator: Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 17/10/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 221, Data 20/11/2013, Página 18-19).

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.

Porto Alegre, 22 de abril de 2015.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\83449mnn2qceapk5aavg\_1471\_64313075\_150423230244.odt